



Proc.: 01790/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01790/18/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.
JURISDICIONADO: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.
INTERESSADO: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.
RESPONSÁVEIS: Cleiton Adriane Cheregatto (CPF N° 640.307.172-68) – Prefeito Municipal no Exercício de 2017.
Fabiano de Lima (CPF N° 648.529.462-72) – Contador.
Vanilda Monteiro Gomes (CPF N° 421.932.812-20) – Controladora.
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 13 de dezembro de 2018.
GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE MÁXIMO, MAS DENTRO DO PRAZO DE RETORNO. ADEQUAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. REDUÇÃO DOS REPASSES DO FPM. FATO ATÍPICO. QUESTÃO JUDICIALIZADA PELA PGM. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. É de competência da Corte de Contas, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida no art. 1º, III, da Lei Complementar nº 154/1996, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Pelos Prefeitos Municipais, nos termos do art. 35, da referenciada norma.

2. A insuficiência financeira verificada ao final do exercício resultante da redução dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, considerado *in casu*, fato atípico, contribui para a insuficiência financeira no exercício, sendo suficiente para que as Contas recebam Parecer Prévio Regular com Ressalvas, evidenciando-se nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

3. As informações contábeis devem se apresentar consistentes e apresentar a realidade dos lançamentos realizados, conforme estabelece os Arts. 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução

Parecer Prévio PPL-TC 00072/18 referente ao processo 01790/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01790/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 13 de dezembro de 2018, em Sessão Extraordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto**, na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº 640.307.172-68, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais de 2017, em inobservância aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF);

Considerando que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições contidas no art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64;

Considerando que, os limites constitucionais foram executados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, **28,05%** e FUNDEB, **110,08%**, sendo **86,27%** na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (**24,83%**) e ao repasse ao Poder Legislativo (**6,55%**);

Considerando que a Despesa com Pessoal do Poder Executivo atingiu o equivalente a **58,17%** da Receita Corrente Líquida (R\$18.411.604,79), ou seja, acima do limite máximo, em infringência ao disposto no art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000; entretanto, dentro do prazo de retorno, na forma dos artigos 22 e 23 da norma de regência;

Considerando que a Administração, apesar de não ter executado o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, em virtude da constatação de que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31/12/2017 e, considerando que referida insuficiência ocorreu em virtude da redução dos repasses financeiros oriundos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, tendo o Poder Executivo Municipal, através da PGM, adotado providências da judicialização junto ao d. Juízo da 1ª Subseção Judiciária do Município de Ji-Paraná/RO (**Autos de nº 1000263-70.2017.401.4101** – conclusos para julgamento);

Considerando, por fim, o posicionamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade

Parecer Prévio PPL-TC 00072/18 referente ao processo 01790/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01790/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto**, na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº 640.307.172-68, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Em 13 de Dezembro de 2018



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR